



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012908/00-45
Recurso nº : 149.678
Matéria : IRPF – Ex: 1999
Recorrente : ROBERTO SANTOS VIANA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.387

GANHOS DE CAPITAL - Tributa-se o ganho de capital, considerado como a diferença positiva entre o valor de alienação dos bens e direitos e o respectivo custo de aquisição comprovado.

TAXA SELIC - Em atenção à Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho, é aplicável a variação da taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO SANTOS VIANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente) e IACY MOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012908/00-45
Acórdão nº. : 106-16.387

Recurso nº. : 149.678
Recorrente : ROBERTO SANTOS VIANA

RELATÓRIO

Roberto Santos Viana, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 85-91, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, através do Acórdão DRJ/BHE nº 8.435, de 13 de maio de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.100-110.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado em 16/10/2000 o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 04-05 e anexos de fls. 07-08, com ciência via postal em 01/11/2000 – “AR” – 51, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 95.969,06, sendo: R\$ 45.591,01 de imposto, R\$ 16.184,80 de juros de mora (calculados até 29/09/2000) e, R\$ 34.193,25 de multa de ofício (75%), referente ao fato gerador ocorrido no mês de novembro de 1998.

Da ação fiscal apurou-se omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos – referente à venda dos apartamentos 101, 301 e 401 do Edifício situado na Rua Santiago, nº 106, Bairro Sion, em Belo Horizonte, conforme descrito no Auto de Infração de fl. 05.

Enquadramento Legal: arts. 1º, 2º, 3º, 4º e §§, 16 a 22, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 7º e 21, da Lei nº 8.981, de 1995; art. 17, da Lei nº 9.249, de 1995 e arts. 22 a 24, da Lei nº 9.250, de 1995.

Multa de Ofício: 75%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012908/00-45
Acórdão nº. : 106-16.387

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, ao proceder a lavratura do Auto de Infração destacou, dentre outros, os seguintes aspectos:

- da análise das "Declarações de Bens e Direitos" do DIRPF/99 e 2000, observou-se algumas divergências de valores em relação aos itens 05, 06 e 07 de ambas as declarações e 16 do DIRPF/99;
- os pontos divergentes foram apontados na Intimação Fiscal de fl. 50, com respostas do contribuinte à fl. 52;
- houve erro de cálculo por parte do contribuinte em considerar como custo de aquisição dos apt's 101 a 601 o valor total de R\$ 981.001,99, quando o correto seria R\$ 780.454,17, nos termos do valor declarado na DIRPF/99;
- tendo em vista a referida diferença de R\$ 200.547,82 (981.001,99 – 780.454,17), esta foi rateada entre as unidades alienadas (apart° 101, 301 e 401), consequentemente reduzindo os custos de construção desses imóveis, mantendo-se o custo das unidades não alienadas no ano-calendário de 1998;
- também, foram constatadas divergências nos valores de alienação dos imóveis alienados;
- e, verificou-se não recolhimento dos DARFs correspondentes aos valores apurados nos "Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital", DIRPF/99;
- após analisar as respostas do contribuinte de fl. 52, conclui-se nas apurações de ganhos de capital no valor de R\$ 303.940,10, que representa o somatório dos valores: R\$ 82.238,34 (apt° 101); R\$ 135.069,38 (apt° 301) e R\$ 86.632,38 (apt° 401), obtidos no mês de novembro de 1998.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irredimido com o lançamento apresentou, por intermédio de seu Representante Legal (Mandato – fl. 77) a peça impugnatória de fls. 52-76, instruída pelos documentos de fls. 515/539, que após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e seus anexos, se dispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma fosse declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos devidamente relatados às fls. 86-87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012908/00-45
Acórdão nº. : 106-16.387

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, acordaram, por unanimidade de votos, em considerar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 8.435, de 13 de maio de 2005, de fls. 85-91, que está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: GANHO DE CAPITAL – CUSTO DE CONSTRUÇÃO

Os dispêndios com construção podem integrar o custo de aquisição de imóveis, desde que restem comprovados por documentação hábil e idônea e estejam discriminados na declaração de bens.

Lançamento Procedente em Parte

3. Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 07/07/2005 – “AR” – fl. 97 e, com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu Representante Legal, dentro do tempo hábil (29/07/2005), o Recurso Voluntário de fls. 100-110, contra o acórdão supra ementado, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- apresenta quadro demonstrativo referente ao custo de construção dos apartamentos constante da relação de bens da Declaração, exercício de 1999, totalizando o valor de R\$ 981.001,99;

- a Fiscalização considerou como custo de aquisição o valor de R\$ 780.454,17, que representa a soma de R\$ 578.551,51 (valores gastos até o ano anterior) mais R\$ 201.902,66 (valor gasto no ano-calendário – 1998);

- ocorre que o valor de R\$ 201.902,66 está incorreto e tal constatação foi informada ao Fisco quando da intimação para os esclarecimentos de fl. 50;

- portanto, verifica-se que ele equivocou-se ao informar na DIRPF/99 o valor de R\$ 201.902,66, quando deveria ter mencionado o valor de R\$ 402.450,48;

- o valor de R\$ 981.001,99 foi realmente o valor gasto dos imóveis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012908/00-45
Acórdão nº. : 106-16.387

- não apresentou os documentos comprobatórios desse custo simplesmente porque a Fiscalização não os requisitou, pois, solicitou esclarecimentos;
- que no caso de construção e edificações, tributa-se quando há rendimento omitido, ou seja, quando há diferença entre o custo de construção declarado pelo contribuinte e aquele apurado pelo Fisco, mediante arbitramento;
- somente quando demonstrada a inexatidão da declaração é cabível o arbitramento do custo de construção, e ainda, se comprovado acréscimo patrimonial;
- em seguida, discorre sobre a tributação do acréscimo do patrimônio do contribuinte, que representa o excedente do que entra e sai, sendo esta a parcela de deve recair a incidência do imposto;
- por último, ainda contesta a aplicação da taxa referencial SELIC para a cobrança dos juros de mora, transcrevendo ementas de decisões judiciais.

À fl. 126, consta o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário ao E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012908/00-45
Acórdão nº. : 106-16.387

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O lançamento, ora combatido, é decorrente de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos e refere-se à alienação dos apartamentos 101, 301 e 401, do Edifício situado na Rua Santiago, nº 106, Bairro Sion, em Belo Horizonte - MG, ocorrida no mês de novembro de 1998, no valor de R\$ 303.940,10, conforme demonstrado no Auto de Infração de fls. 05-06.

O Relator do voto condutor do r. acórdão concluiu que o rateio da diferença de custo de construção apontada pela Fiscalização, ao considerar somente as unidades alienadas, não encontra respaldo na legislação vigente na época, fundamentando seu entendimento nos dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 84, de 20 de dezembro de 1979, que estabelecem normas para apuração e tributação dos lucros nas atividades de compra e venda de imóveis, loteamento, incorporação e construção de imóveis.

Diante da referida constatação, as autoridades julgadoras procederam à apuração dos novos valores dos custos de aquisição das unidades alienadas pelo contribuinte, conseqüentemente, alterando-se o valor da matéria tributável.

Assim, o que restou em discussão em grau recursal é tão somente o valor do custo real dos imóveis.

A Fiscalização aceitou como custo de aquisição dos apartamentos para efeitos de apuração do ganho de capital, o valor que o próprio contribuinte fez constar na

lg @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012908/00-45
Acórdão nº. : 106-16.387

declaração de bens, correspondente a R\$ 780.454,17, resultado de: R\$ 201.902,66 -
gasto do ano-calendário 1998 e, R\$ 578.551,51, valor despendido em anos anteriores –
fl. 11.

O Recorrente repisa em sua peça recursal que o custo real dos apartamentos totaliza R\$ 981.001,99 e não R\$ 780.454,17, como pretendeu a Fiscalização.

E ainda, que se equivocou ao informar o valor de R\$ 201.902,06 como gastos realizados no ano-calendário de 1998, quando, na verdade, o correto seria R\$ 402.450,48, que somados aos valores já anteriormente declarados de R\$ 578.551,51, resultaria no custo total de R\$ 981.001,99.

Entretanto, ressalto que o contribuinte apesar de diversas oportunidades, não apresentou nenhum documento comprobatório de suas alegações, limitando-se a elaborar demonstrativo, que novamente integra a peça recursal.

A ausência de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, bem como de discriminação na declaração de bens, impede que sejam agregados ao custo de aquisição do imóvel as despesas com construção, ampliação ou reforma.

Assim, há de se manter o custo de aquisição dos imóveis no valor de R\$ 780.454,17. Na oportunidade, destaco que a importância referida consta na própria Declaração de Bens apresentada pelo contribuinte, do ano-calendário 1998.

O Recorrente, ainda, insiste na tese de que somente é admissível o arbitramento quando há, comprovadamente, sub-avaliação do custo de aquisição declarado.

Neste tópico, as autoridades julgadoras de Primeira Instância corretamente já ressaltaram que, no caso em tela, não houve qualquer arbitramento, uma vez que a Fiscalização aceitou como custo de aquisição dos imóveis, o valor que o contribuinte fez constar de sua declaração de bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012908/00-45
Acórdão nº. : 106-16.387

Desta forma, não há como prosperar o argumento apresentado do arbitramento.

O Recorrente ainda contesta a cobrança de juros de mora com a aplicação da taxa SELIC.

No tocante à cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC, prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, destaco o art. 161 do CTN, que assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

§ 2º. (omissis). (destaque posto).

Como se verifica, apenas quando a lei não dispuser de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora é que se aplica o percentual de 1% ao mês.

Assim, uma vez que a lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, não merece ser acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança por essa taxa, sendo que, a natureza da taxa SELIC em si, não é relevante. O que importa é que, conforme expressa determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

Não bastasse isso, os juros moratórios com base na taxa SELIC já é matéria sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

SÚMULA nº 04 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012908/00-45
Acórdão nº. : 106-16.387

Dessa forma, deve ser confirmada a exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Igualmente são improfícuas as decisões trazidas pelo Recorrente, uma vez que sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que se vinculam tão somente às partes envolvidas naquele litígio específico, não abrangendo terceiros que não figuram como parte nas referidas ações judiciais.

Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam na questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Nesse sentido, determina o inciso II do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...).

*II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, **a que a lei atribua eficácia normativa;** (destaque posto)*

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso voluntário. 

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA